

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 52-A, DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir a limitação de empenho de dotações com seguridade social; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DANILO FORTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 9º

.....
§ 6º É vedada a limitação de empenho de que trata este artigo incidente sobre despesas da seguridade social na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo aquelas que tenham sido consignadas ao orçamento por meio de emendas de autoria de parlamentares.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe ao País uma regra da maior importância em termos de controle da gestão e, sobretudo, do endividamento fiscal. Trata-se do mecanismo de limitação de empenho no curso da execução orçamentária. Como todos sabem, a realização efetiva da receita pública é verificada a cada dois meses. Se, dessa verificação, resultarem dúvidas sobre o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, os governos em todos os entes da Federação são obrigados a promover cortes em suas despesas, de acordo com critérios estabelecidos pela própria LDO. O objetivo desses cortes, como é evidente, consiste em manter viáveis as metas de redução do endividamento.

Não podíamos, portanto, deixar de aplaudir uma idéia tão oportuna e necessária para a realidade brasileira. Ao mesmo tempo, também não podemos nos deixar levar pela preocupação constante com o endividamento, a ponto de perdermos de vista o papel essencial de qualquer Estado democrático do mundo: promover o bem estar da população, com ênfase sobre os segmentos mais carentes.

Não é possível deixar que eventuais imprevistos no processo de arrecadação tributária, que aliás podem ocorrer até mesmo por causa de previsões mal calculadas, acabem punindo os programas sociais, sem os quais um

grande número de brasileiros simplesmente não conseguiria viver. É preciso determinar que, mesmo diante da hipótese de arrecadação insuficiente, as dotações orçamentárias destinadas aos programas sociais, todas elas integrantes do orçamento da seguridade social, devem permanecer intocáveis. O ideal mesmo seria considerar essas despesas obrigatórias, de execução impositiva, mas não queremos ainda levantar esta polêmica, porque esse é um assunto para ser discutido em sede constitucional.

De qualquer maneira, se algum ajuste for necessário, que seja feito por meio do corte de despesas não essenciais, como a publicidade de programas governamentais ou investimentos considerados irregulares pelos tribunais de contas.

Diante desses argumentos é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP-52-A/2011

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe propõe o acréscimo de § 6º ao *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de vedar a limitação de empenho incidente sobre despesas da seguridade social na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as consignadas ao orçamento por meio de emendas de autoria de parlamentares.

A matéria foi distribuída, em caráter de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do

Regimento) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Responsabilidade Fiscal representou, sem dúvida, importante marco legal na instituição de um regime de gestão fiscal responsável, por meio de princípios norteadores da política fiscal, limites para o endividamento público e para a expansão de despesas continuadas, além de mecanismos preventivos para assegurar o cumprimento das metas fiscais, nas diferentes esferas de governo.

Um dos referidos mecanismos consiste na chamada limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, com o objetivo de atingir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais. Nesse caso, a movimentação passa a ser processada, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras. Desse modo, o governo deixa de executar parte do orçamento, por meio do contingenciamento dos valores empenhados.

Ocorre, porém, que, com certa frequência, esse contingenciamento atinge severamente as despesas de saúde e de programas sociais, inseridos nos orçamentos de seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição da República reuniu, em seu art. 194, as coberturas de previdência social, saúde e assistência social em um único sistema de seguridade social, delineando suas regras a partir de princípios e objetivos comuns. Os programas sociais, pertencentes à assistência social, compõem um conjunto consolidado de garantias e prestações vinculadas aos princípios básicos fundamentadores do Estado social e democrático de direito, em especial a tão relevante dignidade da pessoa humana, a partir da qual se realizam outros direitos, como os de cidadania.

Cabe lembrar que a regra geral sobre limitações de empenho e de movimentação financeira admite, atualmente, como única exceção, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Seguindo essa mesma linha, consideramos meritório o acréscimo de vedação da limitação de empenho incidente sobre despesas da seguridade social – cuja efetividade de prestações e serviços tem garantia constitucional –, no âmbito de

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as consignadas ao orçamento por meio de emendas de autoria de parlamentares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.

Deputado **DANILO FORTE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Teresa Surita, William Dib, Assis Carvalho, Geraldo Thadeu, Manato, Pastor Eurico, Roberto Britto e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado **MANDETTA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe uma alteração no art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de determinar a vedação da limitação de empenho de dotações consignadas no orçamento de todos os Entes da Federação para a realização de despesas com a seguridade social, incluídas aquelas que tenham sido objeto de emendas parlamentares.

Segundo a justificação do Autor, ao mesmo tempo que a preocupação com a viabilidade das metas de redução do endividamento público é perfeitamente válida, não se pode também perder de vista a promoção do bem-estar da população, um dos papéis do Estado democrático.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou por unanimidade, à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2011 não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de carácter essencialmente normativo ao vedar a limitação do empenho de dotações regularmente consignadas no orçamento.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposição sob análise. Como todos sabemos, a PEC nº 565, de 2006, também conhecida como a PEC do orçamento impositivo, pretende determinar a execução obrigatória de todas as dotações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares. Já aprovada em primeiro turno na Câmara, esta modificação de nossa Lei Maior tem todas as condições de lograr aprovação até o final de sua tramitação, principalmente porque o Poder Legislativo já está definitivamente convencido de as dotações destinadas a projetos e ações de alcance social não podem ficar sujeitas às flutuações políticas tão comuns em nosso País.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei Complementar nº 52/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
